

Município de Carrapateira**Jornal Oficial**

Criado pela Lei Municipal n°. 115/98, de 14 de Fevereiro de 1998

Jornal Oficial do Município—Ano XX - N°. 692 Carrapateira - PB, 12 de setembro de 2018

Atos do Poder Executivo**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
GABINETE DA PREFEITA****LEI MUNICIPAL N°. 294 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018**

Cria os componentes do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, do Município de Carrapateira Estado da PARAÍBA, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA, Estado da PARAÍBA. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem à diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Carrapateira, Estado da PARAÍBA deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

**CAPÍTULO II
DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Carrapateira Estado da Paraíba por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n°. 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;

III - a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Municipal;

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos

regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. A Prefeita Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Carrapateira – PB, em 11 de setembro de 2018.

MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA

Prefeita Municipal

Autoria: Poder Executivo – Marineidia da Silva Pereira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL N.º. 295 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe a concessão de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, nas condições que menciona, e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA, ESTADO DA PARAÍBA/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e considerando as Leis Federais N.º. 8.080/1990 e N.º. 11.350/2006; as Leis Municipais N.º 242/2010, N.º 265/2014 e 276/2016; as Portarias do Ministério da Saúde GM n.º 44/2002, GM n.º 1.007/2010, GM n.º 2.488/2011; GM n.º 1378/2013 e n.º GM 1.024/2015; as Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle da Dengue/2009; o Programa Nacional de Controle da Dengue-PNCD/2002; o Manual de Normas Técnicas Dengue - Instruções para Pessoal de Combate ao Vektor - 3ª Edição revisada/2001; o Caderno de Atenção Básica nos 21 (2ª Edição revisada/2008) e 22 (1ª Edição/2009); faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei autoriza ao município de Carrapateira/PB a proceder à concessão de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE), efetivos no município, com base nas normas anteriormente citadas, em especial à Portaria n.º 1.024/GM/MS, de 21 de junho de 2015.

TÍTULO I

DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, a título de incentivo financeiro adicional, o montante do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano, conforme Portaria n.º 314, de 28 de fevereiro de 2014.

§1º. Somente farão jus ao recebimento do incentivo previsto no caput do presente artigo, os Agentes Comunitários de Saúde vinculados ao Programa Saúde da Família.

§2º. O valor repassado não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

§3º. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

§4º. Quando do pagamento dos valores de que trata o caput deste artigo, os mesmos serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde com vínculo municipal, em folha de pagamento.

Art. 3º O incentivo criado por esta Lei será concedido aos Agentes Comunitários de Saúde envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO I desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, devendo seus resultados ser protocolados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:

§1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

- I. 60% (sessenta por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;
- II. 40% (quarenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS;
- III. Os Agentes Comunitários de Saúde que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS; não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

§2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente Comunitário de Saúde, que não entregar a produção no prazo previsto no caput deste artigo.

§3º. O pagamento do incentivo ao Agente Comunitário de Saúde será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que comporem tal classificação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela garantia da estrutura descrita no ANEXO I, Quadro de Metas – ACS citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

TÍTULO II

DOS AGENTES DE COMBATE A EDEMIAS – ACE

Art. 5º A verba a ser paga aos Agentes de Combate de Endemias (ACE) terá natureza de gratificação, não podendo ser incorporada à remuneração

em nenhuma hipótese, nem ser utilizada como base de cálculo para outras vantagens (13º salário, férias, licença prêmio, quinquênio, adicional de insalubridade), nem mesmo para fins previdenciários.

Art. 6º Farão jus ao recebimento da gratificação de que trata esta Lei, os Agentes de Combate a Endemias (ACE) que estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (SCNES), e que estejam efetivamente desempenhando suas funções nas ações de vigilância à saúde.

Art. 7º O montante recebido pelo Município servirá de base de cálculo para o pagamento do incentivo/gratificação aos Agentes de Combate a Endemias, envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas estabelecidas no ANEXO II desta Lei, que obedecerão aos indicadores previstos pelo sistema de controle vigente, devendo os seus resultados ser protocolados até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte:

§1º. Será considerado para fins de recebimento do incentivo os seguintes percentuais:

- I. 60% (sessenta por cento) para o cumprimento de 07 (sete) a 10 (dez) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE;
- II. 40% (quarenta por cento) para o cumprimento de 04 (quatro) a 06 (seis) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE;
- III. Os Agentes de Combate a Endemias que não atingirem o mínimo de 04 (quatro) das metas/indicadores citados no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE; não farão jus ao recebimento do incentivo de que trata a presente lei, ressalvados os casos de licenças regularmente previstas na lei.

§2º. Não farão jus ao pagamento do incentivo, o Agente de Combate a Endemias, que não entregar a produção no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§3º. O pagamento do incentivo ao Agente de Combate a Endemias será efetivado após apresentação do consolidado das ações e seus respectivos percentuais, cujos valores serão rateados entre aqueles que comporem tal classificação.

§4º. Quando do pagamento dos valores de que trata o *caput* deste artigo, os mesmos serão repassados para os Agentes Comunitários de Saúde com vínculo municipal, em folha de pagamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal responsável também pela garantia da estrutura descrita no ANEXO II, Quadro de Metas – ACE citado nesta Lei, através da utilização dos recursos destinados a saúde, com o financiamento das ações previstas para a Atenção Básica.

Parágrafo único. Os Agentes de Combates a Endemias deverão relatar suas atividades ao seu superior hierárquico imediato, através de relatório, baseado nos diversos instrumentos de coletas com os quais trabalham; cujos relatos apresentados serão certificados por meio de supervisão através de instrumentos próprios da Secretaria Municipal de Saúde.

TÍTULO III CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 9º Obriga-se a Secretaria Municipal da Saúde, acordante, a:

- I. Empenhar os melhores esforços para que os ACS e ACE realizem com excelência as ações estabelecidas afim de

alcançar as metas exigidas, sem prejuízo de suas obrigações legais e regulamentares;

- II. Disponibilizar condições de trabalho, inclusive quanto ao funcionamento de equipamentos de proteção individual (EPI's) aos ACS e ACE no desempenho de suas atividades laborais;
- III. Zelar pela fiel utilização dos recursos disponíveis;
- IV. Observar, na execução de suas atividades, as diretrizes governamentais, respeitadas as competências dos respectivos órgãos públicos;
- V. Aperfeiçoar a gestão de forma necessária ao cumprimento das metas previstas;
- VI. Prestar o devido apoio às atividades que dependam de ação da Secretaria Municipal da Saúde;
- VII. Zelar pelo cumprimento de prazos e pela precisão e veracidade das informações apresentadas.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Saúde poderá definir, mediante portaria, outros critérios adicionais para a concessão da gratificação de que trata esta Lei, respeitada a regulamentação expedida pela União sobre a matéria.

Art. 11 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos repassados pela União, referentes ao Incentivo Financeiro para fortalecimento de políticas efetivas na atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate a Endemias (ACE), depositados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 12 As gratificações de que trata esta Lei são temporárias e deixará de serem pagas em caso de paralisação do repasse do recurso pelo Ministério da Saúde.

Art. 13 Em nenhuma hipótese as gratificações serão pagas com recursos do Município.

Art. 14 O montante do repasse será advindo do valor recebido do Governo Federal - Ministério da Saúde, no último trimestre de cada ano a título de incentivo adicional, cujo valor será dividido proporcionalmente aos ACS e ACE de acordo com o grupo de percentual que ficarem alocados em atendimento aos **Art. 3º** e **Art. 7º** desta Lei.

Art. 15 O valor será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao incentivo financeiro adicional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias efetivamente repassado ao Município, considerados demais gastos e investimentos realizados no Programa de Saúde da Família e repasse dos recursos da Assistência Financeira Complementar (AFC) da União para o cumprimento do incentivo financeiro dos Agentes de Endemias (ACE), conforme Portaria nº 1.243/2015.

Art. 16 Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo, se necessário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos e revogado quaisquer outras disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Carrapateira – PB, em 11 de setembro de 2018.

MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA
Prefeita Municipal

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº. 004/2018
QUADRO DE METAS – ACS

SAÚDE DA CRIANÇA		
	INDICADOR	META (%)
CRIANÇA DE 0 A 05 ANOS	Acompanhamento de recém-nascido.	Entre 90 a 100
	Acompanhamento de criança em todas as áreas exigidas ao ACS.	Entre 90 a 100
SAÚDE DA MULHER		
	INDICADOR	META (%)
GESTANTES E PUÉRPERAS	Acompanhamento gestante	Entre 90 a 100
	Acompanhamento puérpera	Entre 90 a 100
DOENÇAS CRÔNICAS NA POPULAÇÃO ADULTA E IDOSA		
	INDICADOR	META (%)
DIABÉTICOS	Acompanhamento de pessoas com diabetes	Entre 80 a 100
HIPERTENSOS	Acompanhamento de pessoas hipertensas	Entre 80 a 100
PESSOAS COM TUBERCULOSE	Acompanhamento de pessoas com tuberculose	Entre 80 a 100
PESSOAS COM HANSENÍASE	Acompanhamento de pessoas com hanseníase	Entre 80 a 100
ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR	IDOSOS (multi serviços)	Entre 80 e 100

CADASTRO DE FAMÍLIAS		
	INDICADOR	META (%)
FAMÍLIAS	Famílias Cadastradas	100
	Famílias Acompanhadas	100
BOLSA FAMÍLIA	Acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família	100

TRATAMENTO E BLOQUEIO FOCAL		
	INDICADOR	META (mês)
VISITA DE IMÓVEIS	Acompanhamento de imóveis por agente	200
OPERAÇÕES COM INSETICIDAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES		
	INDICADOR	META (mês)
MANUSEIO DE INSETICIDAS	UBV costal	04
	UBV pesado	Quando Necessário

SERVIÇOS COMPLEMENTARES	INDICADOR	META (mês)
	Vistorias Educacionais	40
	Campanhas, multirões, outros.	Quando Necessário
	Ponto estratégico	30
CONTROLE DE ANIMAIS SINANTRÓPICOS		
SINANTRÓPICOS	INDICADOR	META (mês)
	Demanda espontânea (atendimento de rotina)	100%
	Busca ativa de escorpiões, barbeiros e flebotomos.	150 residências
	Investigação epidemiológica de acidentes/agravos causados por animais peçonhentos (demanda espontânea)	100%

CONTROLE DE ZOONOSES		
	INDICADOR	META (mês)
CÃES E GATOS	VACINAS (demanda espontânea)	100%
	Campanha municipal de controle.	100%

Autoria: Poder Executivo – Marineidia da Silva Pereira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRAPATEIRA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº. 296 DE 11 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a regulamentação do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) no âmbito do Município de Carrapateira e a utilização dos recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, referentes ao respectivo programa, e dá outras providências.

A Prefeita CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO de Carrapateira, Estado da Paraíba/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, considerando o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Portaria Nº 1.708, de 16 de agosto de 2013; os arts. 838 a 847 e Anexos XCVII a CI, da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e os arts. 475 a 483, da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamentação o Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS), no âmbito do Município de Carrapateira, bem como suas regras de incentivo financeiro aos servidores integrantes da Vigilância Ambiental, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, incluindo o Setor de Imunização, que exercem atividade regular e diretamente relacionada às metas pactuadas para o Programa.

Art. 2º Fica estabelecido que os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de saúde a título do referido Programa serão distribuídos da seguinte forma:

- IV. 70% (setenta por cento) serão destinados aos servidores mencionados no art 1º, incluindo direção, gerência e apoio administrativo;
- V. 30% (trinta por cento) serão destinados a investimento e custeio na gestão do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal.

Parágrafo único. Os recursos do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) que, porventura, tenham sido creditados anteriormente à edição desta Lei, serão destinados na forma do estabelecido por esta norma.

- Art. 3º O percentual dos repasses financeiros do PQA-VS destinados aos servidores mencionados no art. 1º ocorrerá através de incentivo financeiro, que terá natureza indenizatória, não se incorporará aos vencimentos do servidor, não integrará os proventos da aposentadoria, não servirá de cálculo para quaisquer outras vantagens e será creditado em até 60 (sessenta) dias contados a partir do crédito dos recursos do PQA-VS no Fundo Municipal de Saúde, considerando:
 - I. Terão direito ao incentivo financeiro, único e exclusivamente, os servidores que compõem o quadro de servidores municipais ativos;
 - II. Servidores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde que, porventura, estão cedidos a outras instâncias da administração pública Federal, Estadual ou Municipal, não farão jus ao recebimento do incentivo financeiro;
 - III. Os servidores terão direito ao incentivo financeiro, desde que alcancem as metas definidas pelo Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde;

Parágrafo único. O incentivo financeiro referido no caput será variável e pago mediante rateio igualitário do percentual estipulado no art. 2º, I, desta Lei.

- Art. 4º Não terão direito ao incentivo previsto nesta Lei o servidor que:
 - I. Obtiver 03(três) faltas ao serviço sem justificativa;
 - II. Deixar de comparecer, sem justificativa as atividades educativas e de planejamento das ações, quando convocados pelo Secretário Municipal de Saúde e Coordenadores de equipe;
 - III. Deixar de executar as atividades diárias e as ações pertinentes ao PQA-VS;
 - IV. Praticar falta grave no exercício da lei profissional destinado a cada classe profissional, receberem qualquer advertência por escrito da chefia imediata quanto ao exercício irregular de suas atribuições;
 - V. Não assinar o termo de compromisso do PQA-VS;

Parágrafo único: Caberá a Coordenação da Vigilância em Saúde, Epidemiológica, Ambiental e Sanitária a comunicação por escrito à Secretaria Municipal de Saúde e Setor de Recursos Humanos quando ocorrer situações descritas neste artigo.

- Art. 5º O incentivo financeiro para os servidores, bem como o percentual destinado às demais ações, estarão condicionados à manutenção do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde (PQA-VS) pelo Ministério da Saúde.

Art. 6º O incentivo financeiro previsto nesta lei somente será pago se o Município de Carrapateira fizer jus ao recebimento dos valores fixados no PQA-VS em decorrência do preenchimento das metas previstas na Portaria N.º 1.708, de 16 de agosto de 2013, do Ministério da Saúde.

Art. 7º Serão considerados investimentos de recurso proveniente do PQA-VS na Gestão do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal:

- I. Recursos humanos:
 - a) Contratação de recursos humanos para desenvolver atividades na área de vigilância epidemiológica e vigilância ambiental;
 - b) Capacitações específicas com conteúdo da vigilância em saúde para todos os profissionais, inclusive os que desenvolvem atividades na rede assistencial;
 - c) Participação em seminários, congressos de saúde coletiva, epidemiologia, medicina tropical e outros onde sejam apresentados e discutidos temas relacionados à vigilância em saúde; e
 - d) Diárias para deslocamento de servidores de atividades inerentes à vigilância em saúde, bem como para participação em eventos ligados à área.
 - II. Serviços de terceiros:
 - a) Confeção e reprodução de material informativo educativo (folders, cartazes, cartilhas, faixas, banners, etc.) e técnico (manuais, guias de vigilância epidemiológica);
 - b) Pagamento de estadia, alimentação e locais para realização de capacitações, eventos e atividades da vigilância em saúde; e
 - c) Pagamento de assessorias, consultorias e horas-aula em ações de interesse da vigilância em saúde.
 - III. Material de consumo:
 - a) Isopor, termômetro, bobinas de gelo reciclável e outros insumos para rede de frio, conservação de imunobiológicos e amostras de laboratório de saúde pública;
 - b) Materiais, peças e outros insumos para atividades de laboratório de saúde pública;
 - c) Compra de equipamentos de proteção individual (EPI) para atividades de controle de vetores;
 - d) Reposição de peças para equipamentos de aspersão;
 - e) Lâminas, lamínulas, estiletos e papel filtro;
 - f) Material de escritório; e
 - g) Pipetas, bolsa estéril para coleta de água.
 - IV. Equipamento/material permanente:
 - a) Locação ou aquisição própria de veículos e utilitários, desde que uso exclusivamente destinado para apoio à execução das ações de vigilância em saúde;
 - b) Equipamentos e mobiliários necessários para estruturar a vigilância em saúde municipal, como computadores, fax, aparelhos telefônicos, câmeras fotográficas, televisão, vídeo, máquina para fotocópia, projetos de multimídia, etc.;
 - c) Aquisição e/ou assinatura de livros, periódicos e publicações na área de vigilância em saúde;
 - d) Equipamentos para estruturar a rede de frio no município;
 - e) Equipamento de aspersão de inseticidas; e
 - f) Equipamentos para suporte laboratorial, como microscópios, centrífugas, pipetas automáticas, etc.
- Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde editará portaria regulamentando os aspectos operacionais de cumprimento desta Lei até 30 (trinta) dias úteis após a sua promulgação.

- Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão à conta dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde a título do Programa de Qualificação das Ações de Vigilância em Saúde, ficando o chefe do Poder Executivo Municipal a, se necessário, mediante autorização legislativa prévia, realocar dotações orçamentárias, através dos instrumentos da transposição e da transferência de recursos de uma categoria de programação para outra em seu próprio orçamento.
- Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a revogado quaisquer outras disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Constitucional do Município de Carrapateira – PB, em 11 de setembro de 2018.

MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA
Prefeita Municipal

Autoria: Poder Executivo – Marineidia da Silva Pereira
